



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA GERAL N° 001/2022, 22 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre os procedimentos necessários à concessão de Licenças Médicas aos servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município e outras atribuições conferidas à Junta Médica do Município.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no art.59 incisos I, II e III, arts. 60 a 69, da Lei n° 1.435, 13 de junho de 1994, resolve:

Expedir a Instrução Normativa, destinada a regulamentar os critérios, procedimentos e documentação necessária a concessão de licença médica, licença à gestante, remanejamento de função e outros benefícios legais conferidos aos servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° Compete a Junta Médica do Município, unidade tática subordinada diretamente à Secretaria Municipal da Administração, dentre outros procedimentos:

- I – Pronunciar-se sobre as condições de saúde do servidor público civil municipal e decidir, de acordo com critérios exclusivamente técnicos, sobre sua incapacidade para o trabalho;
- II – Conceder, prorrogar ou indeferir as licenças de que trata esta Instrução;
- III – Avaliar, decidir e pronunciar-se nas perícias de admissão de novos concursados;
- IV – Avaliar, decidir e pronunciar-se nas perícias referentes à redução de jornada de trabalho de oito para seis horas diárias ininterruptas, solicitadas por servidor portador de deficiência ou que possua entre familiar portador de necessidades especiais;
- V – Pronunciar-se nos casos de remanejamento, readaptação e aposentadoria por invalidez, bem como nas hipóteses de reversão desta;
- VI – Manifestar-se sobre as condições de saúde do servidor nos casos de isenção de imposto de renda;
- VII – Prestar informações médicas necessárias à instrução de processo administrativo disciplinar, solicitadas pela Corregedoria Administrativa, resguardando o sigilo profissional, termos da Lei;
- VIII – Prestar informações médicas necessárias à instrução de processo judicial, solicitadas mediante determinação judicial, resguardado o sigilo profissional, nos termos da Lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IX – Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas por autoridade superior ou cometidas através de normas.

Art. 2º A Junta Médica poderá convocar o servidor a submeter-se a perícia médica oficial, bem como solicitar-lhe a apresentação de exames e outras informações médicas complementares, dentro de prazo estabelecido, a fim de subsidiar sua análise clínica acerca do caso.

Art. 3º O atestado médico apresentado pelo servidor e o laudo da Junta Médica deve conter, sempre que possível, o código da doença, que especificada, em especial, quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em Lei específica.

TÍTULO II
DAS LICENÇAS MÉDICAS
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 4º Observado o disposto no art. 59, incisos I, II e III, da Lei 1.435, de 13 de junho de 1994, Licença Médica é a autorização para afastamento do servidor estatutário do trabalho, com ou sem remuneração, em virtude de:

- I – Doença do próprio servidor;
- II – Doença em pessoa da família;
- III – Maternidade, mediante gestação.

Art. 5º A licença somente produz efeitos administrativos depois de homologação pela Junta Médica do Município, podendo esta conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do servidor, nos casos necessários, retroagindo à data inicial do afastamento.

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Gerais Necessários
ao Requerimento de Licença Médica

Art. 6º A documentação necessária à concessão de licença deverá ser apresentada pelo setor de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor, via setor de protocolo, à Junta Médica do Município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia do afastamento do servidor de suas atividades funcionais.

Parágrafo único - É vedado o recebimento de qualquer documentação após o prazo de que se trata o *caput* deste artigo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior, plenamente justificadas pelo servidor ou pelo Chefe Setorial de Recursos Humanos do órgão de lotação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O servidor que necessitar de prorrogação de licença deverá apresentar novo requerimento dentro do prazo de até 01 (um) dia útil, antes do término da licença anterior, acompanhado de novo atestado médico, que será submetido à inspeção da Junta Médica do Município, que concluirá pela volta do servidor ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art. 8º Em se tratando de exames complementares solicitados pela Junta Médica, que não estejam concluídos no final do prazo fixado, o servidor poderá entregá-los, posteriormente, mediante comunicação à Junta Médica do Município, que lhe definirá novo prazo.

CAPÍTULO III
Das Modalidades de Licenças Médicas
SEÇÃO I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 9º Poderá ser concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que, por motivo de doença, se encontre incapacitado para o trabalho, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica do Município, sem prejuízo da remuneração a que este fizer jus.

Parágrafo único - Não serão concedidas licenças nos casos de cirurgias e/ou procedimentos estéticos, salvo em casos especiais, em que a cirurgia seja indicada para sanar problemas e/ou agravos da saúde, ocasião em que o requerente deverá comparecer à Junta Médica do Município, previamente à realização do procedimento cirúrgico, munido dos respectivos exames e laudos médicos para análise e decisão.

Art. 10º Para licença superior a três dias, deverá ser encaminhada solicitação à Junta Médica do Município, que procederá à perícia médica oficial nos termos desta instrução.

Art. 11º Sendo o servidor convocado a comparecer à Junta Médica para fins de perícia e estando o mesmo hospitalizado ou sem condições físicas de locomoção, situação a ser comprovada por laudo médico, será designado médico perito para realização de perícia no local onde se encontrar o servidor.

Art. 12º Para concessão de licença para tratamento de saúde, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento em formulário oficial (Requerimento Diversos – RD), assinado pelo servidor ou representante, (munido de procuração pública com os respectivos poderes) solicitando o benefício;

II – Atestado Médico, expedindo em formulário próprio da Junta Médica do Município, devidamente carimbado, assinado e datado pelo médico que assistiu ou assiste o paciente (servidor), especificando, sempre que possível, o Código Internacional de Doenças (CID), quantos dias de afastamento necessita o paciente e a partir de que data este servidor deverá entrar em licença;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III – Exames complementares, se for o caso, ou quando solicitados pela Junta Médica do Município para fins de comprovação do diagnóstico;

IV – Cópia do último contracheque;

V – Para tratamento cirúrgico, apresentar Declaração Hospitalar, contendo data de internação e alta, carimbo e assinatura do responsável pela administração do hospital;

VI – Para tratamento clínico e/ou ambulatorial, apresentar comprovante do tratamento (receituário) e/ou declaração ambulatorial dos procedimentos realizados.

Art. 13 Para a concessão de prorrogação da licença de que se trata esta seção, deverá ser assinalado, no formulário de Requerimento Diversos – RD, o campo referente à programação de licença, acompanhado da documentação médica pertinente.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 14 Mediante comprovação à Junta Médica do Município poderá ser concedido licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste no seu assentamento funcional.

Parágrafo Único - Para licença superior a três dias, deverá ser encaminhado solicitação à Junta Médica do Município, que procederá à perícia Médica oficial nos termos desta instrução.

Art. 15 A Comprovação do vínculo de parentesco e dependência econômica a que se refere o artigo anterior deverá ser realizada por via documental, cabendo ao servidor apresentar declaração de que é a única pessoa capaz de prestar assistência direta ao ente familiar.

Art. 16 A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for considerada indispensável pela Junta Médica Oficial do Município e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a juízo do órgão ou da entidade de lotação do servidor.

Art. 17 A Licença por motivo de doença em pessoa da família é concedida:

I – Com remuneração integral, por até três meses;

II – Com 2/3 da remuneração, quando exceder a três meses e não ultrapassar seis meses;

III – Com 1/3 da remuneração, quando exceder a seis meses e não ultrapassar a 12 meses;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV – Ultrapassado o período de 12 meses, a licença poderá ser prorrogada por período indeterminado, sem remuneração.

Art. 18 É considerada nova licença a ser concedida para acompanhar:

I – Outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão;

II – O mesmo entre familiar, o qual motivou a primeira concessão, em razão de nova patologia.

Art. 19 Não é exigido do servidor interstício para a concessão de nova licença nos casos previsto no artigo anterior.

Art. 20 Em razão de mesma patologia no mesmo ente familiar, é exigido do servidor igual período de exercício, a conta do termino da licença anterior, para a concessão de outra de mesma natureza.

Parágrafo único - Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido do caput deste artigo, a licença concedida é considerada como prorrogação.

Art. 21 Para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, poderá ser feita visita in loco, por perito da Junta Médica Oficial do Município, objetivando a adequada comprovação das declarações do requerente.

Art. 22 Para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento em formulário oficial (Requerimento Diversos – RD), assinado pelo servidor;

II – Declaração de responsabilidade assinada pelo servidor;

III – Atestado Médico, expedido em formulário próprio da Junta Médica do Município, devidamente carimbado, assinado e datado pelo Médico que assistiu ou assiste o paciente, especificando o Código Internacional de Doenças (CID), sempre que possível, quantos dias de afastamento necessita o paciente e a partir de que data o servidor acompanhante deverá entrar em licença;

IV – Exames complementares, se for o caso, ou quando solicitados pela Junta Médica do Município para fins de comprovação do diagnóstico;

V – Cópia do último contracheque;

VI – Para tratamento cirúrgico, apresentar Declaração Hospitalar, contendo data de internação e alta, carimbo e assinatura da administração do hospital;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VII – Para tratamento clínico ou ambulatorial, apresentar comprovante do tratamento (receituário) e/ou declaração ambulatorial dos procedimentos realizados;

VIII – Documentos comprobatórios do vínculo de parentesco, tais como:

a) tratando-se de cônjuge: Certidão de Casamento;

b) tratando-se de companheiro, um ou mais dos seguintes documentos:

1. Certidão de Nascimento de filho havido entre estes;
2. Certidão de Casamento Religioso;
3. Declaração de imposto de renda em que conste o companheiro como dependente;
4. Comprovante de conta bancária conjunta;
5. Comprovante de mesmo domicílio;
6. Apólice de seguro em que conste o companheiro como dependente ou ação declaratória de união estável;

c) tratando-se de pais: Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade do servidor e Carteira de Identidade do genitor em acompanhamento;

d) tratando-se de filho, inclusive em curso de processo de adoção, Certidão de Nascimento ou comprovante do andamento do processo de adoção;

e) tratando-se de padrasto ou madrastra:

1. Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade do servidor e Carteira de Identidade do padrasto ou madrastra;
2. Certidão de Casamento da pessoa enferma com um dos ascendentes (pai ou mãe) consanguíneos.

Art. 23 Para a concessão de prorrogação da licença de que trata esta Seção, deverá ser assinalado no formulário de Requerimentos Diversos – RD, o campo referente à prorrogação de licença, acompanhado da documentação médica pertinente.

SEÇÃO III Da Licença - Maternidade

Art. 24 É concedida licença-maternidade à servidora por 180 dias consecutivos, mediante requerimento, sem prejuízo da remuneração:

I - A partir da 32ª semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo prescrição médica em contrário;

II - Por parto prematuro, tendo início a partir do dia imediato ao do parto;

III - Por ocasião do parto.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25 A licença-maternidade e a licença para tratamento de saúde são de espécies diferentes, vedada a concessão de ambas concomitantemente.

Art. 26 Compete à Junta Médica do Município emitir a carta de concessão do benefício de salário-maternidade às servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos dos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (alterada pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003), desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 27 Nas hipóteses de natimorto ou neomorto, a servidora vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, tem direito a 30 dias de licença, a contar da data do parto, devendo reassumir suas funções após o término da licença.

Parágrafo único - As servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social ficam condicionadas ao art. 236, § 4º, da Instrução Normativa INSS/Nº20, de 10 de outubro de 2007, alterada pela Instrução Normativa INSS/Nº77, de 21 de janeiro de 2015, art. 343.

Art. 28 No caso de aborto, comprovado por atestado médico homologado pela Junta Médica do Município, a servidora efetiva tem direito a 30 dias de repouso remunerado, a contar da data do evento.

Parágrafo único - As servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social ficam condicionadas ao art. 93, § 5º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, sendo-lhes devido 02 (duas) semanas de salário-maternidade, no caso de aborto não criminoso, mediante a apresentação de atestado médico específico.

Art. 29 Para a concessão de licença-maternidade, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento em formulário oficial (Requerimentos Diversos - RD), assinado pela servidora ou representante;

II - Atestado Médico, expedido em formulário próprio da Junta Médica do Município, devidamente carimbado, assinado e datado pelo médico que assiste a servidora gestante, especificando o Código Internacional de Doenças (CID), bem como a partir de que data essa servidora deverá entrar em licença;

III - Cópia da Certidão de Nascimento da criança ou, se for o caso, Atestado de Óbito do Natimorto ou Neomorto;

IV - Cópia do último contracheque.

Art. 30 Caso a servidora solicite afastamento do serviço a partir do oitavo mês de gestação, deverá apresentar Ultra-Sonografia Obstétrica, comprovando a idade gestacional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO III
Da Readaptação de Função

Art. 31 Readaptação é a investidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Art. 32 A readaptação somente ocorre após dois anos de remanejamento de função e quando houver possibilidade de efetivação do servidor em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Art. 33 Inexistindo possibilidade de readaptação, o servidor poderá permanecer remanejado de suas funções até preencher os requisitos e as condições necessárias à aposentadoria. Nesta hipótese, o servidor poderá ter seu remanejamento de função concedido por até 180 dias consecutivos.

Art. 34 São documentos necessários para solicitação de Readaptação ou Remanejamento de função:

I - Formulário de Requerimentos Diversos – RD, devidamente preenchido e assinado;

II - Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento, conforme estado civil;

III - Cópia do CPF;

IV - Atestado Médico, expedido em formulário próprio da Junta Médica do Município, devidamente carimbado, assinado e datado pelo médico que assiste o(a) servidor(a), especificando o Código Internacional de Doenças (CID) e a prescrição de readaptação ou de remanejamento de função.

Art. 35 O requerimento de Readaptação de função, de acordo com arts. 36 e 37 da Lei 1.435/1994, acompanhado da documentação acima elencada, deverá ser entregue pelo servidor junto ao Setor de Recursos Humanos do órgão de lotação, que procederá à autuação do feito e encaminhará o processo à SECAD para as demais providências.

TÍTULO IV
Das perícias médicas para admissão de servidores concursados

Art. 36 Para a posse em cargo efetivo, o candidato nomeado para provimento de cargo oferecido em Concurso Público deverá ser submetido à inspeção médica realizada pela Junta Médica do Município, munido da documentação médica exigida no Edital do respectivo Concurso.

Art. 37 Somente poderá ser empossado em cargo público aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 38 Será considerado apto física e mentalmente o candidato que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o contraindique ao desempenho das atribuições do cargo.

Art. 39 Constatada, a qualquer tempo, a improcedência das informações prestadas pelo servidor à época da posse, referentes ao seu quadro de saúde, incumbirá à Junta Médica encaminhar relatório médico à Diretoria do Recursos Humanos comunicando o fato.

Parágrafo único - De posse do relatório de que se trata o *caput* deste artigo, a Diretoria de Recursos Humanos, adotará os procedimentos necessários à instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor junto à Corregedoria Geral do Município.

TÍTULO V

Das perícias para concessão de horário especial

Art. 40 Compete à Junta Médica do Município avaliar, decidir e pronunciar-se nas perícias referentes à redução da jornada de trabalho de oito para seis horas diárias ininterruptas, solicitadas por servidor portador de deficiência, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal 1.896/2007, bem como por servidor que possua cônjuge, companheiro(a), filhos ou pais portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 59, III da Lei 1.435/1994.

Art. 41 Para a concessão do benefício da redução da jornada de trabalho, a Secretaria Municipal de Administração, Diretoria de Recursos Humanos e a Junta Médica do Município, observará os seguintes conceitos:

I - Entende-se por portadores de deficiência aqueles que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298/1999 (alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004);

II – Considera-se deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de:

- a) paraplegia;
- b) paraparesia;
- c) monoplegia;
- d) monoparesia;
- e) tetraplegia;
- f) tetraparesia;
- g) triplegia;
- h) triparesia;
- i) hemiparesia;
- j) ostomia;
- k) amputação ou ausência de membro;
- l) paralisia cerebral;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

m) nanismo;

n) membros ou segmento do corpo com deformidade congênita ou adquirida irreversíveis, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

III - Considera-se deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

IV - Considera-se deficiência visual:

a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°;

d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

V - Considera-se deficiência mental (oligofrenias, de grau moderado à grave), funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho

VI - Considera-se deficiência múltipla a associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único – Para fins de concessão da redução de jornada de trabalho, considera-se o rol acima descrito meramente exemplificativo, devendo para tanto, o servidor que apresentar deficiência diversa das constantes neste artigo, apresentar laudo médico para apreciação da Junta Médica.

Art. 42 Enfermidades físicas e mentais graves e/ou crônicas não são sinônimos de necessidades especiais, não ensejando a concessão do referido benefício.

Art. 43 Se o dependente, portador de necessidades especiais, possuir mais de um ente na condição de servidor público municipal, o benefício de 06 horas diárias



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

somente poderá ser concedido a um deles.

Art. 44 Após manifestar-se pelo deferimento ou indeferimento da redução da jornada de trabalho, de acordo com análise técnica criteriosa, a Junta Médica do Município encaminhará o feito à Diretoria de Recursos Humanos, que adotará os procedimentos cabíveis no sentido de informar ao órgão de lotação do servidor quanto à decisão proferida.

Art. 45 Deverão ser entregues anualmente, a título de renovação do benefício, com antecedência mínima de trinta dias da data de aniversário da concessão, documentação hábil a comprovar a permanência das necessidades especiais de que é portador o servidor ou seu dependente, ocasião em que novamente será periciado pela Junta Médica do Município.

Art. 46 São documentos necessários para solicitação da redução da jornada de trabalho de oito horas para seis horas diárias:

I – Formulário de Requerimentos Diversos - RD, devidamente preenchido e assinado;

II - Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento do requerente, conforme estado civil;

III - Cópia do CPF;

IV - Documento comprobatório do parentesco do servidor com o portador de necessidades especiais;

V - Declaração de que o assistido reside no mesmo ambiente familiar do interessado, conforme modelo constante do Anexo II a esta Instrução;

VI - Atestado Médico, contendo a espécie e o grau ou nível de deficiência, com o código da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como justificativa da necessidade de cuidados especiais;

VII - Exames médicos recentes e originais;

VIII - Apresentação anual de documentação comprobatória de permanência das necessidades especiais do dependente do servidor ou do próprio servidor.

Art. 47 Para atualização das informações, a Secretaria Municipal de Administração, Diretoria de Recursos Humanos, e/ou a Departamento de Recursos Humanos de cada órgão poderá solicitar, a qualquer tempo, a documentação comprobatória que confirme o direito ao benefício.

Art. 48 O servidor estará sujeito às penalidades legais na prestação de informações falsas, quando do requerimento do benefício de que trata este Título.

TÍTULO VI



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 49 Compete à Junta Médica do Município avaliar, pronunciar-se nas perícias relativas à aposentadoria por invalidez do servidor público titular de cargo de provimento efetivo, deferindo-a ou não, até a instalação do Serviço de Perícia Médica do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Nacional – TO – PREVIPTO.

Art. 50 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por prazo não inferior a 24 meses, salvo quando decorrente de doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, em estado avançado ou terminal, consoante o disposto nas alíneas a e b do inc. I do art. 12, da Lei nº 2.112, de 24 de outubro de 2013.

Art. 51 Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes nos termos do art. 13 Lei nº 2.112, de 24 de outubro de 2013.

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS;
- m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) hepatopatia.

Art. 52 Será considerada prorrogação de licença médica, o período que intermediar entre a expedição do Laudo de Aposentadoria pela Junta Médica e a publicação do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor.

TÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 53 Será indeferida a licença cuja documentação não estiver em conformidade com o disposto nesta Instrução.

Art. 54 Quando não deferida a licença ou deferida por período inferior ao solicitado, é configurada falta ao serviço a hipótese de o servidor permanecer afastado de suas funções injustificadamente.

Art. 55 A documentação necessária para a concessão das licenças médicas tratadas



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

nesta Instrução deverá ser original, exceto os exames complementares e certidão de nascimento (exigida para solicitação de licença- maternidade), dos quais poderá ser apresentado cópia autenticada pelos setores de Recursos Humanos do órgão de lotação do interessado ou pela própria Junta Médica do Município, sendo necessário o arquivamento da respectiva documentação no prontuário do servidor.

Art. 56 Em caso de convocação, é obrigatória a presença do servidor na Junta Médica do Município, a fim de submeter-se a exame médico- pericial.

Art. 57 Quando constatada, pela Junta Médica do Município, a improcedência de informações:

I - Prestadas pelo servidor, quando da solicitação de licença médica, a mesma será indeferida ou interrompida se já concedida, respondendo o servidor administrativamente pelas informações inverídicas, bem como pela omissão sobre fatos relevantes, que impliquem a concessão de direitos e vantagens;

II - Constantes de laudos e atestados médicos comprovadamente assinados por profissionais com registro no Conselho de Classe, a documentação poderá ser encaminhada ao respectivo Conselho, para fins de conhecimento e providências quanto à apuração e punição dos responsáveis.

Art. 58 Os fluxos, procedimentos e formulários necessários à solicitação dos benefícios de que trata esta Instrução são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 59 Os formulários constantes do anexo II a esta Instrução encontram-se disponíveis no site www.portonacional.to.gov.br.

Art. 60 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

EMIVALDO PIRES DE SOUZA
Secretário Municipal da Administração